

VOTO

Examinam-se, nesta etapa processual, recursos de revisão interpostos por Sr. Albérico de França Ferreira Filho, prefeito municipal de Barreirinhas/MA no período de 30/9/2009 a 31/12/2012, e pelo Município de Barreirinhas/MA contra o Acórdão 10.555/2018 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas desses responsáveis.

2. Essa decisão foi adotada em tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703870/2010, que tinha por objeto a aquisição de veículos automotores para transporte escolar, sendo previstos para tal R\$ 943 mil, dos quais R\$ 933.570,00 foram repassados pelo FNDE, e o restante seria relativo à contrapartida municipal.

3. O município foi condenado em débito pela não devolução do saldo do convênio e o ex-prefeito recebeu a multa prevista no art. 58, inc. I da Lei Orgânica do TCU pela omissão no dever de prestar contas.

4. Despacho constante da peça 179, de autoria da então Relatora, Ministra Ana Arraes, conheceu dos presentes recursos de revisão.

5. No mérito, acompanho a instrução da Secretaria de Recursos e o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, adotando os argumentos neles contidos como minhas razões de decidir.

6. Nesta fase processual, o Município logra êxito em demonstrar, por meio de comprovante de recolhimento de GRU (peça 123), que providenciou a devolução do saldo do convênio em data anterior (31/10/2017) à expedição do acórdão que o condenou (04/09/2018).

7. Assim, já tendo sido dada quitação ao Município (Acórdão 4.787/2020 – 1ª Câmara) e diante do fato de que esse ente subnacional já não era mais devedor do FNDE por ocasião de sua condenação, entendo ser de justiça que se dê provimento ao recurso, julgando-se regulares suas contas, mas com ressalva, por ter restado injustificado o atraso no recolhimento da dívida.

8. De sua parte, o ex-prefeito faz prova, por meio da peça 87, página 7, que apresentou, ainda que extemporaneamente, a prestação de contas ao órgão repassador em 22/11/2017.

9. Além disso, é preciso ponderar, em favor do Sr. Albérico, que o objeto foi integralmente executado, sem a ocorrência de dano, e que o prazo para prestar contas recaía no período de gestão do seu sucessor, não sendo, portanto, de sua responsabilidade esse dever constitucional, segundo o entendimento sumulado 230 desta Corte de Contas, assim redigido:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”.

10. Ademais, a mora também pode ser compreendida em face da implantação, no período, de um novo sistema de gestão de prestação de contas no âmbito do FNDE, que impediu o cumprimento do prazo inicialmente fixado.

11. Por fim, dada a solução de mérito que proponho, faz-se despendendo examinar eventual ocorrência da prescrição punitiva.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação.



TCU, Sala das Sessões, em 15 de junho de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator